



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

329/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

**RESOLUÇÃO Nº 329/2023**

**SESSÃO: 96ª EM:13/12/2023**

**PROCESSO: 22101.01164/2023.61**

**REQUERENTE: E DA SILVA AGUIAR LTDA**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

**RELATOR: SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R\$ 1.342,47** (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à Restituição de Valores, **por E DA SILVA AGUIAR LTDA, CNPJ 01.669.026/0001-51 e inscrição estadual nº 24.0452696**. Foram anexados os documentos: Requerimento; Cópias dos DARE's, Comprovantes de pagamento, Procuração, cópia da RG da Procuradora. No pedido a requerente alega em síntese que pagou os DARE's em duplicidade. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o **Parecer nº384 pge/gab/conjur/sefaz/conaf, opinando pelo DEFERIMENTO do pedido.**

É o relatório.

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Relatora

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

**Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

**I** – identificação do interessado;

**II** – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

**III** – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

**a)** comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

**b)** *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*

(...)

**IV** – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

No caso em tela, a requerente E DA SILVA AGUIAR LTDA alega que houve pagamento de ICMS em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor R\$ 1.342,47.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE's e por meio do sistema SIATE e seus respectivos comprovantes de pagamento, não constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Relatora

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: E DA SILVA AGUIAR LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
<b>Presidente</b>
<b>SUELLEN CAMPOS DE LIMA</b>
Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

Conselheiro

**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 14/12/2023, às 16:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11080641** e o código CRC **35E36DAC**.